

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, relativas ao imposto sobre a renda da pessoa física, para alterar os valores constantes da tabela progressiva e elevar o limite anual individual de deduções relativas a despesas com educação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.068,00	-	-
De 5.068,01 até 7.602,00	7,5	380,10
De 7.602,01 até 10.136,00	15	950,25
De 10.136,01 até 12.670,00	22,5	1.710,45
Acima de 12.670,00	27,5	2.343,95

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

b)

.....
10. R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a partir do ano-calendário de
2015;

..... (NR) ”

Art. 3º Para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 94 e 95 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, os órgãos competentes do Poder Executivo estimarão o impacto orçamentário-financeiro, e o montante será inserido na proposta de lei orçamentária relativa ao exercício subsequente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A produção de efeitos financeiros estará condicionada ao cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A última década tem proporcionado aos brasileiros um bem estar econômico sem precedentes. A queda do nível de desemprego, o aumento da renda e do consumo e a redução da pobreza e da exclusão, frutos do avanço econômico recente, são conquistas muito positivas para a população brasileira.

Não obstante, parte desproporcional dessa prosperidade tem sido apropriada pelo Estado brasileiro, sob a forma de impostos, contribuições e taxas que colocam a carga tributária brasileira entre as mais elevadas do planeta – infelizmente, sem a contrapartida em serviços públicos que justifiquem o montante de recursos continuamente retirado da sociedade.

Um dos mecanismos mais perversos de aumento da arrecadação tributária tem sido a inflação, que mostra resistência e não cai do patamar de 6% ao ano.

Enquanto os preços aumentam, a tabela do imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) permanece quase inalterada. A atualização do limite

SF/14962.68979-92



SF/14962.68979-92

de isenção, para citar o exemplo mais sensível, avança a passos tímidos e registra uma defasagem crescente nas duas últimas décadas.

Estimativas baseadas no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geográfica e Estatística mostram que, entre 1996 e 2013, a defasagem do limite de isenção da tabela do IRPF ultrapassa 50%. Com isso, mais pessoas estão pagando mais impostos – e, o que é pior –, justamente aquelas que menos têm condições de contribuir. A defasagem na atualização da tabela acaba “empurrando” para fora da faixa de isenção pessoas de renda modesta, que somente podem contribuir à custa de significativo sacrifício pessoal e familiar.

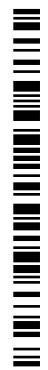
Esse aumento da carga tributária não decorre nem da elevação do produto e da renda – e, portanto, da capacidade contributiva da sociedade – nem de uma deliberação legislativa legítima e transparente, mas unicamente do processo inflacionário. Dito isso, fica evidente o seu caráter espúrio e injusto.

Medida em número de salários mínimos, a defasagem é ainda maior: em 1996, o limite de isenção equivalia a oito salários mínimos. Em 2014, basta uma renda de dois salários mínimos e meio para colocar o cidadão na mira do Fisco.

Além das considerações diretamente tributárias, a defasagem na correção da tabela do IRPF obriga um número crescente de trabalhadores e aposentados que ganham pouco mais de dois salários mínimos a apresentar declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esse evidente exagero burocrático sobrecarrega os recursos humanos da própria Receita Federal, que deveriam dirigir seus esforços para a fiscalização dos grandes contribuintes.

Por isso, decidimos apresentar uma proposta corajosa. O presente projeto estabelece um limite de isenção próximo ao vigente em 1996 e, cremos, mais condizente com a capacidade contributiva da família brasileira. Com a entrada em vigor em 2014 do novo salário mínimo, de R\$ 724,00, o limite de isenção seria equivalente a sete salários mínimos – limite ainda inferior ao vigente pouco após a implantação do Plano Real.

Como a tabela não se resume ao limite de isenção, todas as faixas foram reajustadas. Para evitar polêmicas, mantivemos as distâncias relativas atuais, de forma a preservar o atual nível de progressividade do imposto, conforme princípio consolidado no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal.



SF/14962.68979-92

Um tema conexo e de fundamental importância é o limite para deduzir despesas com educação do titular e de seus dependentes da base de cálculo do IRPF. Atualmente, a Lei estabelece um limite muito baixo – risível até –, considerando a participação dos gastos em educação nos orçamentos familiares. Qualquer brasileiro sabe que o limite de R\$ 3.375,83 por ano, vigente para o ano-calendário de 2014, equivalente a pouco mais de duzentos e oitenta reais mensais, não cobre as despesas de educação de uma criança, e muito menos de duas ou três.

Além disso, o Governo Federal tem adotado a postura de aplicar a meta de inflação – de 4,5% ao ano – também a essa rubrica. Em um país no qual a inflação real se aproxima de 6% ao ano e onde o aumento dos serviços – entre os quais os de educação e instrução – sobem a uma velocidade ainda superior, é indefensável que o limite de dedução de despesas escolares seja mantido artificialmente baixo.

Não por acaso, o Brasil tem repetidamente obtido as piores avaliações internacionais no campo da educação. Nas comparações internacionais, são os alunos brasileiros que sistematicamente recebem as menores notas em habilidades cognitivas e aprendizado. Se o País efetivamente quiser mostrar vontade política para vencer o atraso da sua educação, um passo importante é estimular as escolas de qualidade, e uma forma ao nosso alcance de fazê-lo é elevar o limite de dedução do IRPF. Por isso, o art. 2º deste projeto propõe um limite de R\$ 8 mil ao ano– ainda modesto –, mas certamente um avanço importante.

Para atender as exigências relativas à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 94 e 95 da Lei nº 12.919, de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014), condicionamos a vigência das novas regras ao prévio cumprimento das normas legais. Isso basta para garantir que a legislação pertinente seja observada.

Entendemos que a responsabilidade fiscal é um princípio fundamental da gestão pública e que o Estado necessita de receitas para financiar suas despesas, mas é necessário lembrar que o trabalhador e o aposentado já estão exageradamente onerados e que o governo não pode estar acima do cidadão.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres parlamentares à presente iniciativa, com o triplo intuito de promover a justiça fiscal, estimular a

educação de qualidade e devolver à Secretaria da Receita Federal do Brasil sua tarefa maior, que é buscar o tributo onde efetivamente há capacidade contributiva.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, relativas ao imposto sobre a renda da pessoa física, para alterar os valores constantes da tabela progressiva e elevar o limite anual individual de deduções relativas a despesas com educação.

SF/14962.68979-92

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nos 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei no 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais: [Produção de efeitos](#)

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III – para o ano calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	27,5	573,52

IV – a partir do ano calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,20 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	27,5	599,34

III – para o ano calendário de 2009: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008.](#))
([Produção de efeito](#))

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV – a partir do ano calendário de 2010: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008.](#))
([Produção de efeito](#))

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

III - para o ano-calendário de 2009: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - a partir do ano-calendário de 2010: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

IV - para o ano-calendário de 2010: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011](#))
[Produção de efeitos](#)

IV - para o ano-calendário de 2010: ([Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

V - para o ano-calendário de 2011: ([Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011](#))

[Produção de efeitos](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI – para o ano calendário de 2012: ([Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011](#))
Produção de efeitos

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII – para o ano calendário de 2013: ([Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011](#))
Produção de efeitos

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII – A partir do ano calendário de 2014: ([Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011](#))
Produção de efeitos

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

V - para o ano-calendário de 2011: [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012: [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013: [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - a partir do ano-calendário de 2014: [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

.....

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (mil, novecentos e noventa e oito reais); *(Redação dada pela Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)*

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de

SF/14962.68979-92

seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); ([Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002](#)) ([Vide Medida Provisória nº 232, 2004](#))
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: ([Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005](#)) ([Vide Medida Provisória nº 280, de 2006](#))
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: ([Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006](#)) ([Produção de efeitos](#)) ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).
1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ([Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005](#)) ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).
2. ao ensino fundamental; ([Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005](#)) ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).
3. ao ensino médio; ([Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005](#)) ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).
4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); ([Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005](#)) ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).
5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; ([Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005](#))

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#)) ([Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001](#))

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011](#)) [Produção de efeitos](#)
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; ([Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011](#))
5. (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))
6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; ([Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011](#)) [Produção de efeitos](#)
7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; ([Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011](#)) [Produção de efeitos](#)
8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; ([Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011](#)) [Produção de efeitos](#)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; ([Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011](#)) [Produção de efeitos](#)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002](#))

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; ([Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002](#))

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; ([Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005](#)) ([Vide Medida Provisória nº 280, de 2006](#))

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; ([Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006](#)) ([Produção de efeito](#)) ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).

1. ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).

2. ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).

3. ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).

4. ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).

c) à quantia, por dependente, de: ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscientos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011](#)) [Produção de efeitos](#)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; ([Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011](#)) [Produção de efeitos](#)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; ([Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011](#)) [Produção de efeitos](#)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; ([Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011](#)) [Produção de efeitos](#)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; ([Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011](#)) [Produção de efeitos](#)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; ([Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil; ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#))

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do [art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#), no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a [Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012](#). ([Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013](#)) ([Produção de efeito](#))

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

~~§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.~~

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#))

§ 4º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011](#))

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: ([Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001](#)) ([Vide Lei nº 10.276, de 2001](#))

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme [art. 59 da Constituição Federal](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de

despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

§ 9º Somente por meio de norma legal poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 10. (VETADO).

Seção II
Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 95. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a região norte de Minas Gerais.

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

SF/14962.68979-92